

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1302721 - RS
(2018/0130895-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S) - PR024709
MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303
ADRIANE STOLL DE OLIVEIRA - RS045515
ELIANE MARIA DE BONA AZEREDO - RS086293
AGRAVADO : TRAMONTINI MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FANCK E OUTRO(S) - RS058925
INTERES. : LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E OUTRO(S) - SP225209
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
INGRID FOLTZ HANSER - SP382073
INTERES. : RODAZA INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BAY FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES. : J.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação cautelar de sustação de protesto e ação declaratória de inexistência de débito cumulada com consignação em pagamento e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.721 - RS (2018/0130895-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S) - PR024709
MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303
ADRIANE STOLL DE OLIVEIRA - RS045515
ELIANE MARIA DE BONA AZEREDO - RS086293
AGRAVADO : TRAMONTINI MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FANCK E OUTRO(S) - RS058925
INTERES. : LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E OUTRO(S) - SP225209
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
INGRID FOLTZ HANSER - SP382073
INTERES. : RODAZA INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BAY FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES. : J.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, contra decisão que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: cautelar de sustação protesto e declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com consignação em pagamento e compensação por danos morais, ajuizada por TRAMONTINI MAQUINAS LTDA, em face da agravante e do BANCO SAFRA S.A, da BAY FOMENTO COMERCIAL LTDA., da JN FOMENTO MERCANTIL LTDA., e de LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, em razão de protesto indevido de duplicatas.

Sentença: julgou: a) procedente o pedido da ação cautelar em relação

à RODAZA INDUSTRIAL LTDA, para tornar definitiva a liminar de vedação da emissão de títulos sem lastro contra a autora, e, relativamente à ação principal, reconhecer a ilegitimidade passiva de RODAZA, tendo em vista que o provimento jurisdicional nela almejado não a atinge. Isento a autora do pagamento de honorários advocatícios, posto que a ré não tem representação nos autos; b) extintas as ações, sem resolução de mérito, por carência da ação, em relação às rés BANCO SAFRA, BAY FOMENTO, JN FOMENTO E LANCES FOMENTO; c) improcedente as ações contra a agravante; d) parcialmente procedente a ação declaratória, para o fim de declarar quitadas as obrigações oriundas dos títulos de n. 16342, 16343, 16910, 16947, 16948, 17076, 17367, 17369 e 17420, devendo ser expedidos alvarás às demandadas, para levantamento de seus créditos, mediante comprovação.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada nos autos da cautelar de sustação de protesto, para: *“reconhecer a legitimidade passiva do Banco Safra S/A, da Bay Fomento Comercial Ltda., da Lance Fomento Mercantil Ltda., JN Fomento Mercantil Ltda., bem como para reconhecer a responsabilidade de todas elas, além da ré Moka Fundo de Investimento em Direitos Creditórios pela sustação do protesto.”* (e-STJ, fls. 517)

O TJ/RS, deu, ainda, parcial provimento à apelação interposta pela agravada e julgou prejudicada a apelação interposta pela agravante nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito, *“para o fim de reconhecer a legitimidade passiva das rés da Bay Fomento Comercial Ltda., JN Fomento Mercantil Ltda., Lance Fomento Mercantil Ltda apenas quanto aos títulos protestados, bem como para declarar a inexigibilidade de todos os títulos, objetos da presente demanda, resultando prejudicada a apelação da ré Moka Fundo de Investimentos.”*

(e-STJ, fls. 517)

Segue ementa do acórdão recorrido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. CONEXÃO.

EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM LASTRO COMERCIAL. ADULTERAÇÃO DE VALORES E DATAS.

DA REVELIA A teor do art. 345, inciso I, do CPC/15, a revelia não induz o efeito mencionado no art. 344 quando houver pluralidade de réus e alguns deles contestar a ação, exatamente como no caso dos autos. Diante disso, inviável a aplicação dos efeitos da revelia em relação à ré Rodaza, embora não tenha apresentado contestação.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMITENTE DAS DUPLICATAS QUANTO À AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.

Dispõe o artigo 17 do CPC/15 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Considerando que a pretensão da parte -autora não se restringe à sustação do protesto, mas, também, à declaração de inexistência de débito em relação aos títulos simulados, nos quais houve adulteração de valores e de datas, inegavelmente é legítima a empresa emitente dos títulos, porquanto é a pessoa apta a suportar os efeitos pretendidos pela demandante.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS DE FACTORING São partes legítimas para figurarem no polo passivo da relação jurídico-processual as empresas de *factoring* que receberam os títulos por meio de endosso, em razão de contrato de fomento mercantil, e por figurarem como credoras dos títulos protestados.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO CAUTELAR.

É parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual o banco/mandatário, que deixou de verificar a idoneidade formal do título, mormente em se tratando de duplicata sem aceite.

DA EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM LASTRO COMERCIAL A duplicata mercantil é título de crédito que constitui o instrumento de prova do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, na forma dos arts. 1º, 2º e 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. No caso em exame, resultou demonstrado que a ré Rodaza emitiu títulos que não decorrem de compra e venda mercantil, sendo que, quanto a outros, embora resultantes de compra e venda mercantil, houve adulteração de valores. Apesar disso, endossou alguns títulos. Assim, se não houve prova da efetiva entrega das mercadorias, ônus que cabia exclusivamente à parte -ré (artigo 373, inciso II, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não podem ser exigidos esses títulos,

muito menos levados a protesto.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Processo nº 077/1.12.0005301-7: apelação provida.

Processo nº 077/1.13.0000137-0: segunda apelação parcialmente provida, prejudicada a primeira. (e-STJ, fls. 496/497).

Embargos de declaração: interpostos por JN FOMENTO MERCANTIL LTDA, por TRAMONTINI MAQUINAS LTDA, por LANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA, e por MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 1.022 do CPC/15; 17 da Lei Uniforme de Genebra; e 167 e 294 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, assevera que os efeitos do endosso se aplicam ainda que se trate de empresa de fomento mercantil. Assevera ser terceiro de boa-fé, não sendo oponível as exceções pessoais do ato que deu origem ao título. Aduz que os títulos adquiridos pela agravada correspondem a operações regulares e confessadamente devidos pela recorrida.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15; da incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ; bem como da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, assevera que as duplicatas de titularidade do MOKA possuíam lastro, e que a duplicata sem aceite acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria é suficiente para demonstrar a relação causal subjacente que lastreia os títulos, o que não foi observado pelo acórdão recorrido.

Petição de fls. 756/757: incluído o processo na pauta de julgamento

virtual, o agravante manifestou sua oposição.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.721 - RS (2018/0130895-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL
ADVOGADOS : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S) - PR024709
MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303
ADRIANE STOLL DE OLIVEIRA - RS045515
ELIANE MARIA DE BONA AZEREDO - RS086293
AGRAVADO : TRAMONTINI MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FANCK E OUTRO(S) - RS058925
INTERES. : LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E OUTRO(S) - SP225209
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
INGRID FOLTZ HANSER - SP382073
INTERES. : RODAZA INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BAY FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES. : J.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação cautelar de sustação de protesto e ação declaratória de inexistência de débito cumulada com consignação em pagamento e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso especial.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.721 - RS (2018/0130895-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL
ADVOGADOS : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S) - PR024709
MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303
ADRIANE STOLL DE OLIVEIRA - RS045515
ELIANE MARIA DE BONA AZEREDO - RS086293
AGRAVADO : TRAMONTINI MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FANCK E OUTRO(S) - RS058925
INTERES. : LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E OUTRO(S) - SP225209
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
INGRID FOLTZ HANSER - SP382073
INTERES. : RODAZA INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BAY FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES. : J.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Preliminarmente, em atenção à petição de fls. 756/757 (e-STJ), insta esclarecer que o art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, prevê que as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos, poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159. Todavia, a parte agravante não apresentou qualquer fundamentação à oposição manifestada, o que impede, de pronto, o acolhimento da irresignação.

De todo modo, convém observar que o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída nesta modalidade de julgamento, especialmente

porque não se admite a sustentação oral (art. 159, IV, do RISTJ).

Assim, INDEFIRO o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento virtual e passo ao julgamento do recurso.

Cuida-se de agravo interno interposto por MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, contra decisão que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15; da incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ; bem como da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Do julgamento: CPC/15

- Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Quanto às matérias postas em debate, assim se manifestou o TJ/RS:

“No que respeita à demandada Moka Fundo de Investimentos, de igual sorte impõe-se reconhecer a sua responsabilidade.

Com efeito, observo que a julgadora sentenciante reconheceu a improcedência dos pedidos formulados, tanto na cautelar quanto na principal, sob o argumento de que a própria demandante reconheceu que os títulos a ela endossados estavam pendentes de pagamento.

Olvidou, no entanto, que o débito era parcial, já que não estampava a real importância devida pela autora. Nesse sentido, apenas o valor que efetivamente corresponde à compra e venda mercantil é que fora reconhecido pela parte -demandante.

Assim, em relação aos títulos repassados à referida empresa, igualmente devem ser declarados inexigíveis.

(...)

A prova dos autos, portanto, permite concluir pela existência de simulação absoluta, vício de consentimento que, a teor do artigo 167⁵, caput, do CC, autorizando, assim, a declaração de nulidade absoluta dos títulos daí decorrentes.

Considerando que o valor reconhecidamente como devido pelo autor foi depositado em juízo, impõe-se a declaração de inexistência de débito quanto a todos os títulos, objetos da presente demanda.” (e-STJ, fls. 515/516)

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, ainda esclareceu:

“No caso sub judice, ao revés do sustentado pela parte-embargante, inexistem vícios hábeis ao acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, o acórdão embargado foi expresso quanto à responsabilidade das empresas de fomento, mormente porque adquiriram duplicatas desprovidas de aceite, consoante demonstra o seguinte trecho:

Quanto à responsabilidade das empresas de Fomento Mercantil, em que pese a demonstração de que adquiriram título da corré Rodaza, desimporta o fato de serem endossatárias de boa - fé e terceiras em relação à empresa -autora. E isso porque é sabido que a empresa de factoring, ao adquirir créditos da faturizada, é remunerada mediante elevada comissão cobrada pelo serviço (cessão onerosa de crédito), assumindo, daí, eventuais riscos por defeitos no negócio. No caso, a situação se torna ainda mais gravosa, porque adquiriram duplicatas sem aceite.

Sendo assim, ao que parece, em verdade, o embargante está pretendendo o rejugamento da causa, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, inexistindo qualquer vício passível de ser sanado na decisão embargada.” (e-STJ, fls. 595/596)

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da responsabilidade da agravante, bem como da inexigibilidade dos títulos, sob viés diverso daquele pretendido pela parte, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de verificar a exigibilidade dos títulos, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. Quanto ao tema, assim se manifestou o TJ/RS:

“Olvidou, no entanto, que o débito era parcial, já que não estampava a real importância devida pela autora. Nesse sentido, apenas o valor que efetivamente corresponde à compra e venda mercantil é que fora reconhecido pela parte -demandante.

Assim, em relação aos títulos repassados à referida empresa, igualmente devem ser declarados inexigíveis. (...)

A prova dos autos, portanto, permite concluir pela existência de simulação absoluta, vício de consentimento que, a teor do artigo 167⁵, caput, do CC, autorizando, assim, a declaração de nulidade absoluta dos títulos daí decorrentes.” (e-STJ, fl. 516)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

- Da ausência de prequestionamento

Conforme consignado na decisão agravada, o art. 294 do CC não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela parte agravante não levaria ainda ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Além disso, no que tange a declaração da parte agravante da existência de prequestionamento da matéria, em razão do teor do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar que o dispositivo dispõe que serão incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entende pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão do dispositivo mencionado nas razões do recurso.

- Da alegada violação do art. 17 da Lei Uniforme de Genebra

Conforme consignado na decisão agravada, o TJ/RS, ao decidir que “a empresa de factoring, ao adquirir créditos da faturizada, é remunerada mediante elevada comissão cobrada pelo serviço (cessão onerosa de crédito), assumindo, daí, eventuais riscos por defeitos no negócio”, alinhou-se ao entendimento do STJ de que por meio dos contratos de faturização, não se negocia o título em si, mas o crédito nele consubstanciado, de modo que o endosso do título tem a mera finalidade de legitimar a posse do título cessionário, não podendo a faturizadora ocupar a posição de terceiro de boa-fé. Nesse sentido: AgInt no AREsp 66276 / SP, 4ª Turma, DJe 15/09/2016; AgRg no REsp 1283369 / RS, 3ª Turma, DJe 18/02/2016; e REsp 1167120 / RS, 3ª Turma, DJe 18/11/2013.

Ademais, a análise da alegação de que os precedentes não se aplicariam à hipótese, visto que os títulos deste processo são exigíveis e possuem lastro confessado pela parte agravada, encontra óbice, da mesma forma, na Súmula 7 do STJ, conforme analisado em item anterior.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.302.721 / RS

Número Registro: 2018/0130895-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70076450352 00002204820138210077 03278959120168217000 70071177018 01816187220178217000
70074175035 01836071620178217000 70074194929 01853315520178217000 70074212168
01881211220178217000 70074240060 03213957220178217000 70075572800 00102470620188217000
2204820138210077 3278959120168217000 1816187220178217000 1836071620178217000
1853315520178217000 1881211220178217000 3213957220178217000 102470620188217000 07711200053017
07711300001370

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S) - PR024709

MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303

ADRIANE STOLL DE OLIVEIRA - RS045515

ELIANE MARIA DE BONA AZEREDO - RS086293

AGRAVANTE : LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E OUTRO(S) - SP225209

EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

INGRID FOLTZ HANSER - SP382073

AGRAVADO : TRAMONTINI MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : ANA LÚCIA FANCK E OUTRO(S) - RS058925

INTERES. : RODAZA INDUSTRIAL LTDA

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : BAY FOMENTO COMERCIAL LTDA

INTERES. : J.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S) - PR024709
MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303
ADRIANE STOLL DE OLIVEIRA - RS045515
ELIANE MARIA DE BONA AZEREDO - RS086293

AGRAVADO : TRAMONTINI MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : ANA LÚCIA FANCK E OUTRO(S) - RS058925

INTERES. : LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E OUTRO(S) - SP225209
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
INGRID FOLTZ HANSER - SP382073

INTERES. : RODAZA INDUSTRIAL LTDA

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : BAY FOMENTO COMERCIAL LTDA

INTERES. : J.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019